



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000088/2006-91
Recurso n° 269.201 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.981 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF. ENTREGA APÓS INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.

Constatada a falta de apresentação da DCTF declarando os débitos apurados e ante a falta de recolhimento, correta a sua exigência de ofício.

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001,

COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE. INEFICÁCIA .

Constatada a apresentação da DCTF declarando os débitos apurados, a vinculação de compensação que se torne indevida não enseja o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-24.974, da DRJ/Campinas-SP, de 2 de março de 2009, da, fls. 2.381 a 2.385, que considerou o lançamento procedente em parte.

O lançamento foi cientificado em 29 de junho de 2006. Na Descrição dos Fatos no auto de infração está consignado que:

a) houve falta de recolhimento da contribuição na sistemática cumulativa no período de janeiro/2000 a março/2002, e na sistemática não cumulativa nos períodos de apuração fevereiro e março/2003, e de entrega de DCTFs relativa ao 1º Trimestre de 2002 e 1º Trimestre de 2004 e inexistência dos recolhimentos do PIS referente aos mesmos trimestres;

b) o sujeito passivo manejou mandado de segurança nº 1999.61.00057040-8, visando a afastar a exigência da contribuição nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Houve desistência da ação para ingresso no parcelamento especial.

c) os débitos objeto do lançamento não foram incluídos no parcelamento especial, por estarem parte na condição de "suspenso" e parte na condição de "compensação", segundo as vinculações informadas nas DCTFs;

Na impugnação apresentada, fls. 421/426, a Autuada, alegou, em síntese, que o procedimento do Auditor Fiscal está correto e foi realizado de maneira clara e sucinta. Em relação aos elementos que resultaram na autuação da empresa, destacou:

a) que realmente desistiu da ação judicial nº 1999.61.00057040-8, vinculada erroneamente nas DCTFs da maioria dos períodos de apuração objeto do auto de infração;

b) atualmente a empresa mantém duas ações judiciais contra a União, sendo a que importa a estes autos a de nº 980049166-0, que tem por objeto a compensação de valores indevidamente pagos a título de PIS, recolhidos nos moldes dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, com quantias vencidas do próprio PIS. Nesse processo existe foi deferida medida liminar, a sentença concedeu a segurança, e a apelação teve provimento parcial. Os autos encontram-se no STJ;

c) retificou as DCTFs em 24 de julho de 2006;

d) os débitos não são exigíveis, e, conseqüentemente, não deveriam ser objeto de lançamento;

e) em relação aos débitos referentes ao primeiro trimestre de 2004, ambos são indevidos. Os dados lançados na DCTF do período estão corretos.

e.1) Período de Apuração janeiro/2004 - foi apurado o valor a recolher de R\$ 3.868,69 e o débito foi quitado através de dois DARFs distintos, conforme informado corretamente na DCTF;

e.2) Período de Apuração fevereiro/2004 - foi apurado o valor a recolher de R\$ 381,83, sendo débito quitado dentro do vencimento legal;

Para dar respaldo documental aos argumentos, anexou o mapa fiscal do 1º trimestre, DIPJ de 2004, a DACON do 1º trimestre e o extrato de contas do razão e o DCTF do 1º Trimestre de 2004.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campinas declarou a decadência dos períodos de janeiro a setembro/2000, em vista da ciência do auto de infração em 29 de junho de 2006.

a) manteve o lançamento referente ao primeiro semestre de 2001, por não acolher a DCTF retificadora, que alterou o número do processo nº 1999.61.00057040-8 para a ação judicial nº 980049166-0, por ter sido apresentada em 24 de julho de 2006, após o início da ação fiscal;

b) cancelou o lançamento referente ao segundo semestre de 2001, em face da correta apresentação da DCTF com indicação de compensação dos débitos com créditos oriundos da citada ação judicial nº 98.0049166-0;

c) considerou correto o lançamento relativo ao primeiro trimestre de 2002, por inexistência de débito declarado no início do procedimento fiscal, pelo cancelamento da DCTF original. Foi apresentada uma segunda retificadora incluindo os débitos lançados, porém sem o correspondente pagamento e quando em andamento a ação fiscal.

d) cancelou o lançamento referente a fevereiro e março de 2004, em face da comprovação dos respectivos pagamentos.

Cientificada da decisão em 17 de março de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 2.403/2.418, em 10 de abril de 2009 em que:

a) vincula argumento relativo à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 ao períodos de apuração janeiro a setembro/2000, cuja decadência foi declarada, e a janeiro a dezembro/2001;

b) contestou a desconsideração das DCTFs retificadoras, a primeira relativa ao primeiro semestre de 2001, com modificação do processo judicial para o número 98.0049166-0, e primeiro trimestre de 2002, em que incluiu os débitos lançados, inexistentes na primeira retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Remanesceram mantidos pela decisão recorrida os débitos de janeiro a junho de 2001 e de janeiro a março de 2002.

Débitos de janeiro a junho/2001

Quanto a estes, a Recorrente pugna pela consideração da DCTF retificadora, na qual alterou o número da ação judicial, da desistida nº 1999.61.00057040-8, para a de nº 98.0049166-0, já consignada na DCTF do segundo semestre de 2001, que teve os débitos correspondentes excluídos pela decisão recorrida. .

Saliente-se que no início da ação fiscal os débitos deste período estavam confessados com vinculação à ação judicial nº 1999.61.00057040-8. Entendo que a desistência de prosseguir com esta ação não teve o efeito de cancelar a DCTF. A consequência é que ato contínuo à desistência da ação judicial a compensação tornou-se indevida. Mesmo assim, o fato não se subsumia à previsão de lançamento dos débitos, segundo o regramento do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O fato identificado pelo Fisco não está abarcado pela hipótese de incidência do dispositivo legal acima. Em vista disso deve ser cancelado.

Débitos de janeiro a março/2002

Quanto a estes, também reclama pela consideração da DCTF retificadora apresentada durante a ação fiscal. Diferentemente do período anterior, para este houve uma primeira retificadora excluindo estes débitos. Assim, a Recorrente, no início da ação fiscal, não tinha débito confessado, vindo a fazê-lo após o início do procedimento fiscal, sem força para suprimir o . lançamento, que deve ser mantido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento do período de janeiro a junho de 2001.

Sala das sessões, 23 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 16095.000088/2006-91
Acórdão n.º **3803-002.981**

S3-TE03
Fl. 2.425

Processo nº: 16095.000088/2006-91

Interessada: PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, do teor do Acórdão nº **3803-002.981**, de 23 de maio de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília - DF, em 23 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

apenas com ciência;

com Recurso Especial;

com Embargos de Declaração.

CÓPIA